

Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 5345

JOÃO PESSOA — Sexta-feira, 26 de fevereiro de 1993

Preço Cr\$ 10.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.715, de 25 de fevereiro de 1993

Reajusta vencimentos, salários, gratificações e pensões dos servidores civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido reajuste de 20% (duzentos e mais por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos civis, do Poder Executivo vigentes no mês de janeiro.

§ 1.º - O reajuste será aplicado em duas parcelas, não cumulativas, sendo uma de 120% no mês de fevereiro e outra de 80% no mês de março.

§ 2.º - Estende-se as remunerações dos cargos comissionados o disposto neste artigo.

Art. 2.º - O abono provisório concedido pela Lei nº 5.671/92, permanecerá até a implantação da segunda parcela do reajuste.

Art. 3.º - Após a publicação da Lei Complementar o que se refere os artigos 39, XV, 32, Parágrafo Único, e 38 da Constituição do Estado, o Governador do Estado implementará complementação salarial objetivando a implantação gradativa da isonomia de cargos.

Art. 4.º - O valor de cada quota do salário família, as pensões e proventos serão reajustados nas mesmas condições do artigo primeiro.

Art. 5.º - O reajuste de que trata esta Lei não se aplica aos servidores do Grupo Ocupacional Polícia Civil, símbolo GPC-600.

Art. 6.º - Fica transformada em complementação salarial, nos mesmos valores e condições, a antecipação concedida pelo Decreto nº 15.109, de 29 de janeiro de 1993.

Art. 7.º - O reajuste de que trata esta Lei aplica-se aos servidores dos órgãos da administração indireta e fundacional.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1.º de fevereiro.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105.º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça,
Cidadania e Meio Ambiente

José Soares Neto
Secretário das Finanças

Miguel Barreiro Neto
Secretário da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares
Secretário da Segurança Pública

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

Leônildo Tarciano de Oliveira
Secretário da Infra-Estrutura

Newton Vital Figueiredo
Secretário da Saúde

Cícero Lucena Filho
Secretário Chefe do Gabinete Civil

José Gomes Lima Irmão
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Arthur Cunha Lima
Secretário da Administração,
em exercício

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Sônia Maria Germano de Figueiredo
Secretária do Trabalho e Ação Social

Arlindo Pereira de Almeida
Secretário da Indústria, Comércio,
Turismo, Ciência e Tecnologia

Milton Gomes Soares
Secretário de Controle da
Despesa Pública

LEI N.º 5.716, de 25 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes do GRUPO OCUPACIONAL POLÍCIA CIVIL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GPC-600, compreende um elenco de Categorias Funcionais, desdobradas em classes compostas exclusivamente de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades típicas de polícia civil.

Art. 2.º - O Grupo Polícia Civil, código GPC-600, é constituído pelas seguintes Categorias Funcionais:

I - CATEGORIA ESPECIAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
GPC-601	Delegado de Polícia Civil

II - CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR (TÉCNICO)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
GPC-602	Perito Criminal
GPC-603	Perito de Trânsito
GPC-604	Perito Médico-Legal
GPC-605	Perito Odontológico
GPC-606	Perito Químico-Legal



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 0032

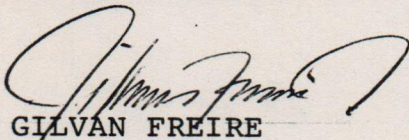
João Pessoa, de fevereiro de 1993.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência o anexo do autógrafo do Projeto de Lei nº 06/93 de autoria do Governador do Estado, que Reajusta vencimentos, salários, gratificações e pensões dos servidores civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Nesta oportunidade, reitero votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



GILVAN FREIRE

Presidente

Exmº. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA

MD. Governador do Estado da Paraíba.

N.º 0032 /



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 06

PROJETO DE LEI Nº 06

Reajusta vencimentos, salários, gratificações e pensões dos servidores civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido reajuste de 206% (duzentos e seis por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos civis, do Poder Executivo vigentes no mês de janeiro.

§ 1º - o reajuste será aplicado em duas parcelas, não cumulativas, sendo uma de 120% no mês de fevereiro e outra de 86% no mês de março.

§ 2º - Estende-se as remunerações dos cargos comissionados o disposto neste artigo.

Art. 2º - O abono provisório concedido pela Lei nº 5.671/92, permanecerá até a implantação da segunda parcela do reajuste.

Art. 3º - Após a publicação da Lei Complementar o que se referem os artigos 30, XV, 32, Parágrafo Único, e 38 da Constituição do Estado, o Governador do Estado implementará complementação salarial objetivando a implantação gradativa da isonomia de cargos.

Art. 4º - O valor de cada quota do salário família, as pensões e proventos serão reajustado nas mesmas condições do artigo primeiro

Art. 5º - O reajuste de que trata esta Lei não se aplica aos servidores do Grupo Ocupacional Policia Civil, simbolo GPC-600.

Art. 6º - Fica transformada em complementação salarial, nos mesmo valores e condições, a antecipação concedida pelo Decreto nº 15.109, de 29 de janeiro de 1993.

Art. 7º - O reajuste de que trata esta Lei aplica-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em fevereiro de 1.993.

GILVAN FREIRE

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 009/93

João Pessoa, 15 de fevereiro de 1993.

Senhor Presidente:

Encaminho à Vossa Excelência, na forma do art. 86, III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que concede reajuste aos servidores públicos civis do Poder Executivo.

O reajuste é concedido, atendendo-se aos índices de crescimento da receita, na forma da Lei Complementar nº 11/91, editada no meu Governo, e destinada a regulamentar a política de remunerações dos servidores públicos.

A forma e os índices encontrados têm estrita correlação com a capacidade de desembolso do Erário, e sob a previsão de receita que se estabelece no orçamento anual.

Vale salientar a necessidade de implementação conjunta desta Lei com a Lei que estabelece a isonomia, cujo Projeto já se encontra sob a apreciação dos ilustres membros dessa Casa.

O crescimento da folha de pessoal do Estado mostrou-se ao longo dos últimos meses, crescente, e as expectativas de reajuste limitam-se nas condições que neste momento são concedidas. Entretanto, com a aprovação da lei da isonomia, cujo advento está expresso no texto deste Projeto, já se mostra possível um atendimento a algumas reivindicações, cuja concretização dar-se-á em instantes breves.

Comprendemos a necessidade de restaurar o poder aquisitivo dos salários, e este esforço tem sido empreendido pelo Governo à medida de sua capacidade.

Excelentíssimo Senhor

Deputado GILVAN FREIRE

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa

Nesta



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI Nº 06 /93.

Reajusta vencimentos, salários, gratificações e pensões dos servidores civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido reajuste de 206% (duzentos e seis por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos civis, do Poder Executivo vigentes no mês de janeiro.

§ 1º - O reajuste será aplicado em duas parcelas, não cumulativas, sendo uma de 120% no mês de fevereiro e outra de 86% no mês de março.

§ 2º - Estende-se as remunerações dos cargos comissionados o disposto neste artigo.

Art. 2º - O abono provisório concedido pela Lei nº 5.671/92, permanecerá até a implantação da segunda parcela do reajuste.

Art. 3º - Após a publicação da Lei Complementar a que se referem os artigos 30, XV, 32, Parágrafo Único, e 38 da Constituição do Estado, o Governador do Estado implementará complementação salarial objetivando a implantação gradativa da isonomia de cargos.

Art. 4º - O valor de cada quota do salário família, as pensões e proventos serão reajustados nas mesmas condições do artigo primeiro.

Art. 5º - O reajuste de que trata esta Lei não se aplica aos servidores do Grupo Ocupacional Polícia Civil, Símbolo GPC-600.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



2

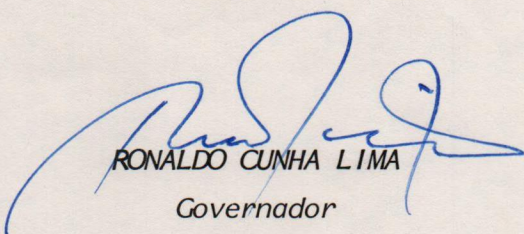
Art. 6º - Fica transformada em complementação salarial, nos mesmos valores e condições, a antecipação concedida pelo Decreto nº 15.109, de 29 de janeiro de 1993.

Art. 7º - O reajuste de que trata esta Lei aplica-se aos servidores dos órgãos da administração indireta e fundacional.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em Turno União
EM. 18 / 02 / 19 93

1º SECRETARIO



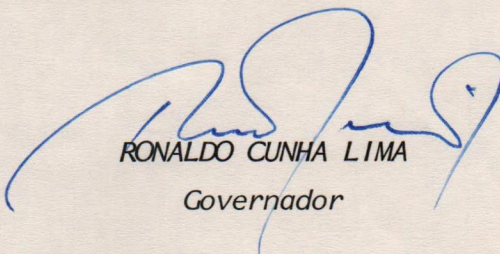
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Com efeito a política de saneamento financeiro condicionou uma restauração das finanças estaduais, e seus resultados práticos logo capacitarão o Governo para uma política de pessoal, que tenha por fundamento crescimento das remunerações e o reestabelecimento da igualdade de tratamento com a isonomia entre os cargos dos diversos Poderes e Órgãos.

Assim, solicito a apreciação em regime de urgência até para facilitar a implantação dos valores resultantes, na folha do mês em curso para garantir o pagamento na data fixada.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a todos os membros desta Casa, protestos de consideração e apreço.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Dep. Gulsom
p/ Relatar
12/06/93

Financas
S. Publico



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N 06 /93.

Reajusta vencimentos, salários, gratificações e pensões dos servidores civis do Poder Executivo e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado
RELATOR:

PARECER

I - RELATORIO

Vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Ronaldo Cunha Lima, Governador do Estado, que concede reajuste aos servidores públicos civis do Poder Executivo.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo, atende aos índices de crescimento da receita, na forma da Lei Complementar nº 11/91, que disciplina e rege a política de remunerações dos servidores públicos do Estado da Paraíba.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A louvável propositura tem como objetivo, regulamentar a política de remunerações dos servidores, visto que o reajuste é concedido, em observância aos índices de crescimento da receita e sob a previsão de receita que se estabelece no orçamento anual.

A proposição em exame, é legítima sob todos os aspectos, neste sentido, esta relatoria opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei No. 06 /93, nada obstando pela sua aprovação.

E o voto,

Sala das Comissões, em de Fevereiro de 1.993.

RELATOR



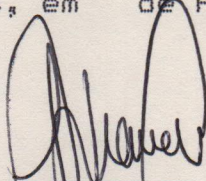
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei na sua forma original.

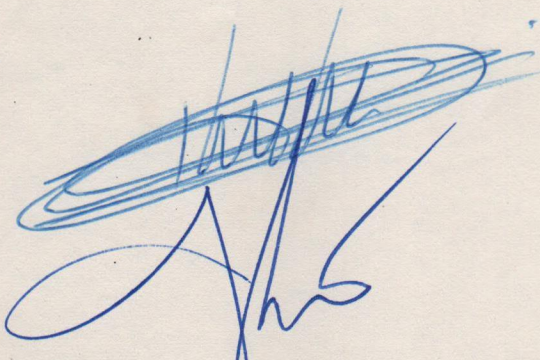
E o parecer,

Sala das Comissões, em de Fevereiro de 1.993.


PRESIDENTE


RELATOR

com RESTRIÇÃO,
M. V. L. B.


Egisto Modenga - Com Restrições
Quaresma

Aprovado o Parecer em
discussão única.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Sr. Presidente, Recebi
Américo Embaixador de ontem
do Deputado Francisco Lage
do qual fiz comentários
e relatei oralmente
e fui pelo da seguinte-
mente. digo respeito
para a inconstitucionalidade
S. dos Camarões

19/02/93

A Z J

EMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI N...../93

EMENDA N.....

Redija-se assim o artigo quarto:

art. 40 - O valor de cada quota do salário família, as pensões e proventos serão reajustados da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - As pensões, proventos serão reajustados nas mesmas condições do artigo primeiro.

Parágrafo Segundo - O valor de cada quota do salário família será de 1/10 do menor nível de vencimento pago pelo Estado.

JUSTIFICATIVA

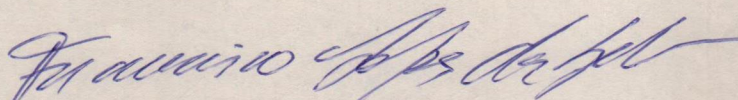
De acordo com a Lei Complementar nº 39 de 26/12/85, art 184, o salário família não poderá ser inferior a 1/10 do menor nível de vencimento pago pelo Estado.

REJEITADO

Em 18.02.93

P.^o SECRETARIO

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


Francisco Lopes da Silva
Deputado Estadual

EMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI N..../93

EMENDA N.....

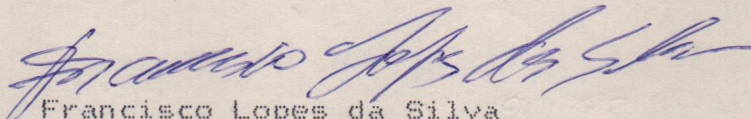
Redija-se assim o artigo citavo:

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 1993.

JUSTIFICATIVA

E garantido pela Lei Complementar nº 11/91 o reajuste dos servidores públicos do Estado para o mês de janeiro de cada ano segundo a variação da URO (Unidade de Referência Orçamentária).

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


Francisco Lopes da Silva
Deputado Estadual.

REJEITADO

EM 18.02.93

PO SECRETARIO

EMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI N_____/93

EMENDA N_____

Redija-se assim o artigo primeiro :

"art.1 - Fica concedido reajuste de 206% (duzentos e seis por cento) sobre os vencimentos dos servidores público civis, do poder executivo, retroativo a primeiro de janeiro do corrente.

Parágrafo primeiro - O reajuste será aplicado em duas parcelas, não cumulativas, sendo uma de 120% no mês de janeiro e outra de 86% no mês de fevereiro.

Parágrafo segundo -

Parágrafo terceiro - Estende-se o disposto neste artigo aos servidores pro-tempore, prestadores de serviço e emergencia-

JUSTIFICATIVA

E garantido pelo Lei complementar Número 11/91 que os servidores públicos do Estado da Paraíba tenham os seus vencimentos reajustados sempre a primeiro de janeiro de cada ano segundo a variação da URD (Unidade de Referência Orçamentária). A fim de fazer cumprir a lei ora citada, de autoria do poder executivo, é que propomos a presente emenda.

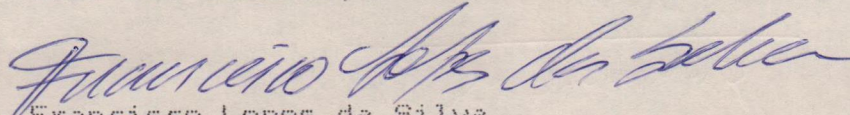
O Estado possui um grande número de servidores que não pertence ao quadro efetivo e estes servidores não poderão ficar com seu vencimento congelado.

REJEITADO

EM 18.03.93

P. SECRETÁRIO

Sala das sessões, em 18 de fevereiro de 1993



Francisco Lopes da Silva
Deputado Estadual-PT

EMENDA ADITIVA

REJEITADO

EM 18.09.93

PROJETO DE LEI N _____/93

EMENDA N _____

1º SECRETÁRIO

Acrescente-se onde convier:

Art. _____ - Fica estabelecido como vencimento básico dos servidores Integrantes do Grupo Ocupacional - Outros Serviços Técnicos-Científico - STC - 1900 -, o valor correspondente a 8,5 (oitto vírgula cinco) Salários Mínimos vigente (Cr\$ 10.630.950,00 - Dez milhões, seiscentos e trinta mil e novecentos e cinquenta cruzeiros nesta data) como nível inicial de vencimento básico reajustável a cada variação do Salário Mínimo Nacional, de conformidade com a Sentença Judicial e Acordo Trabalhista decorrente da aplicação dos artigos 5 e 6 da lei Federal N 4.950-A/66.

Parágrafo _____ - O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias o disposto nos artigos 1 e 2 e 3 da Lei Estadual 5.342/90 que estabelece a Isonomia Salarial entre profissionais vinculados à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

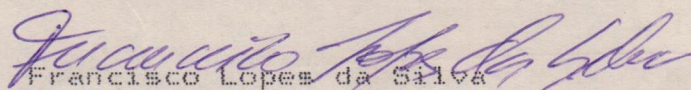
Em fevereiro de 1987, o Governo do Estado e o Sindicato dos Engenheiros da Paraíba celebraram Acordo Trabalhista que entre outras obrigações estabelecia o cumprimento da Lei Federal N 4.950-A/66 que trata do Piso Salarial dos profissionais da Engenharia e Arquitetura, em face de reclamação trabalhista.

Posteriormente os profissionais referidos da administração pública Estadual passaram a integrar o Grupo Ocupacional - Outros Serviços Técnicos-Científico - STC - 1900 em Lei Estadual específica.

Após sucessivas tentativas do Governo do Estado em adiar a execução do feito e rescindir unilateralmente o citado Acordo Trabalhista, houve por bem o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO em decidir pela manutenção do julgado, estando o processo em fase de execução.

Na mensagem em pauta o Governo do Estado não contemplou o piso salarial da categoria nem deu início ao processo de Isonomia interna da categoria estabelecido pela Lei Estadual 5.342/90, razões pelas quais se justifica a presente EMENDA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1993.


Francisco Lopes da Silva
Deputado Estadual-PT